# EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_ VARA DE PEDERNEIRAS

URGENTE

REATA CITRUS AGRO INDUSTRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.575.380/0001-50, Rua Aparecido Durvalino Simpione, 1280, Jardim Paraíso, Boraceia, SP, CEP 17270-000, em litisconsórcio ativo facultativo simples com JULIANO NOGUEIRA CARVALHO ME, brasileiro, empresário, casado, portador da cédula de identidade RG nº 28.337.668-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.948.648-42 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Ministério da Fazenda, sob o nº 24.472.751/0001-79, com sede na Rua Aziz Chidid, 146, Jardim Panorama, Bariri, SP, CEP 17250-000, neste ato representados por seu advogado, que a presente subscreve, com domicílio profissional sito na avenida Francisco Munhoz Cegarra, 901, 1º andar, Jardim Maria Luiza, Bariri, Estado de São Paulo, CEP 17250-000, email: cesar@carraadvocacia.com, onde declina para o recebimento de eventuais intimações (art. 77, II do NCPC), vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, com supedâneo nos art. 47 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 propor o presente PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, fazendo-o em conformidade com os fatos e fundamentos de direito que abaixo seguem:

### COMPETÊNCIA DE FORO

Em virtude de o centro econômico das operações financeiras dos Requerentes (principal estabelecimento) estar localizado no Município de Boracéia, o qual se encontra jurisdicionado à comarca de Pederneiras, a verbo vicário do **art. 3º** da Lei nº 11.101, de 2005, põe-se este foro como absolutamente competente para o processamento do pedido, razão pela qual se tem como preenchido o citado pressuposto de validade da relação jurídico-processual.

#### LITISCONSÓRCIO ATIVO

Reconhecida a competência deste foro e superada a questão atinente aos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do direito de ação, é importante mencionar acerca da viabilidade de constituição de **litisconsórcio ativo**, pois, além da relação jurídica base que os unem, os Requerentes, que sempre atuaram conjuntamente, tem relações cruzadas entre si, mormente quando, desprovido de autonomia patrimonial, é Juliano igualmente sócio e administrador de Reata Indústria.

Podendo ser tal constituição entrevista não somente pela leitura da documentação ora anexada, que demonstra a comunhão de interesses e as operações realizadas intragrupo, como também da prestação de garantias cruzadas, a despeito de a vigente Lei de Recuperação de Empresas e Falência não possuir previsão expressa a respeito de litisconsórcio ativo em caso de recuperação judicial – o que está em vias de regularização após o decurso da *vacatio legis* da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 -, a jurisprudência, aplicando <u>subsidiariamente</u> as disposições consignadas no Código de Processo Civil – tal como preconiza o **art. 189** da Lei 11.101, 2005 - há muito vem admitindo a pluralidade de partes no polo ativo quando as sociedades empresárias ou os empresários estejam correlacionados entre si¹.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEZ EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. AUSÊNCIA DE DOUTRINA SOBRE O ASSUNTO. ESCASSA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. ADMISSIBILIDADE, ENTRETANTO, PELO TRIBUNAL. TENDÊNCIA DE SEDIMENTAÇÃO DE POSICIONAMENTO. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. ECONÔMICO DE FATO. PRESUNÇÃO DE LIAME ENTRE AS EMPRESAS. IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO SUBJETIVA E NEGOCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS. COAGRAVADAS ESTABELECIDAS EM MESMO ENDEREÇO. COAGRAVADAS ESTRANGEIRAS CRIADAS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. GARANTIAS CRUZADAS PRESTADAS ENTRE AS RECUPERANDAS. MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME COM AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO. ÔNUS DO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. SEPARAÇÃO RECORRENTE. INADMISSIBILIDADE. FORTE ENTRELAÇAMENTO NEGOCIAL ENTRE AS AGRAVADAS. DIFICULDADE DE SE IDENTIFICAR AS RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS. (...).

Nesse contexto, bem se vê que o sucesso (tal como o insucesso) de cada um dos empresários está intimamente ligado às vitórias (assim como às derrotas) dos demais. Dessa forma, o Pedido de Recuperação Judicial único fará com que os Requerentes sejam capazes de, conjuntamente, viabilizarem a superação de sua crise econômico-financeira, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade empresarial, conforme disposto no art. 47 da Lei nº 11.101, de 2005.

Infere-se, dessa forma, que o soerguimento dos Requerentes só pode acontecer de forma conjunta, razão pela qual é de rigor a formação do litisconsórcio ativo para o ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial de REATA CITRUS AGRO INDUSTRIAL LTDA e JULIANO NOGUEIRA CARVALHO ME, o que fica desde já registrado e pleiteado.

### REATA CITRUS E JULIANO ME: SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DE SUA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Os Requerentes se tratam, o primeiro, de agroindústria e o segundo de empresário individual, pessoa física, que se ativa nos serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

Exercitando sua atividade produtiva de modo, contínuo, organizado e com espeque nos elementos de empresa, o primeira desde 04/04/2016 e o segundo a partir de 28/03/2016, os Requerentes, operando, dentre outras atividades, na industrialização de sucos e comércio de bebidas daí decorrentes, acabaram sendo abarcados pela crise econômica que acometeu o setor citrícola, isso porque, senão bastasse a queda de produtividade de seu principal fornecedor, acabaram sendo frustrados quanto ao fornecimento de quantia vultosa de frutas que haviam sido

Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Dez empresas do mesmo grupo empresarial que integram o polo ativo do pedido. Omissão na Lei nº 11.101/2005. Previsão de aplicação subsidiária do CPC. Litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Doutrina omissa. Jurisprudência nacional escassa. Admissibilidade, todavia, no Tribunal. Tendência de sedimentação da questão nas Câmaras Especializadas de Direito Empresarial do Tribunal. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo facultativo (art. 46, inc. I, do CPC). Comunhão de interesses e obrigações entre as agravadas. Reconhecimento no caso. Agravadas integram grupo econômico de fato. Setor da construção civil do grupo empresarial. A integração das empresas agravadas num mesmo grupo empresarial, de forte atuação na área de infraestrutura do país, certamente foi considerada como fator relevante pelos credores nos contratos por eles celebrados, inclusive naqueles envolvendo a concessão de créditos, como é o caso do recorrente. Empresas que têm a finalidade social em comum. Identidade de endereço. Negócios vinculados. Celebração de contratos com garantias cruzadas. Interligação subjetiva e negocial. Caracterização. Litisconsórcio ativo. Divisão de massas. Empresas entrelaçadas. Massa única. Possibilidade. Contudo, o plano de recuperação judicial foi apresentado, mas ainda não foi objeto de deliberação. Não se tem conhecimento da opção eleita pelas agravadas. (...)" (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2094999-86.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 31/8/2015)

contratualizadas, na safra 2019/2020, com Gold Citrus Comércio Atacadista de Frutas Ltda.

Também admitindo em seu quadro social sócio que posteriormente se mostrou nocivo - Global Business e Gerenciamento EIRELI - haja vista não ter realizados os aportes necessários, e que seriam viabilização da imprescindíveis para a retomada de investimentos, Reata, ficando praticamente desprovida de recursos, teve sua situação de caixa agravada pela frustração de algumas negociações entabuladas junto a DESENVOLVE SP (principal credor, inclusive detentor de garantia real sobre o prédio que serve de estabelecimento da empresa), sem contar com a retirada de bens essenciais seus, quais sejam, 3 (três) Máquinas Extratoras de Suco de Grutas Cítricas, 5 (cinco) Máquinas Filtro Despolpadeira Universal e 3 (três) Tubos retardadores, os quais, apesar da discussão travada em ação movida pela ora Requerente (autos nº 1054757-20.2020.8.26.0100, em trâmite perante a 45ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo), acabaram sendo retirados por JOHN BEAN TECHOLOGIAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em decorrência do mandado de reintegração de posse decorrente dos autos nº 1001127-25.2020.8.26.0431, ora em curso perante o Juízo da 45ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo.

Em suma, o colapso empresarial pode ser resumido com base nessa sequência: i) Reata Citrus foi concebida como meio de dominar toda a cadeia produtiva, processando os citros gerados pela Fazenda Reata; ii) com a crise do setor citrícola e a acentuada queda de produtividade a primeira Requerente viu-se na contingência de comprar frutas no mercado spot, pagando em função disso elevado custo, importando destacar a frustração de entrega do volume total contratado com Gold Citrus Comércio Atacadista de Frutas Ltda, para a safra 2019/2020; desprovida de frutos a Reata Citrus praticamente foi obrigada a encerrar sua atividade, porquanto, sem matéria prima não existia nada para industrializar e, sem bens no ativo circulante seu caixa ia minguando; iii) diante desse fatídico estado, e não conseguindo honrar o pagamento de seus credores, principalmente DESENVOLVE SP, Reata Citrus teve que vender parte da participação social de seus sócios o que, após algumas propostas, acabou ocorrendo com Global Business e Gerenciamento; iv) adquirindo 50% (cinquenta por cento) das quotas do capital social, na qualidade de meeira Global teria que pagar, segundo cronograma estabelecido em comum acordo entre as partes, o equivalente a R\$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil reais), recurso esse suficiente para organizar o caixa da empresa para que ela voltasse a produzir; v) do valor efetivamente devido Global aportou apenas cerca de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais),

frustrando o restante; **vi**) contando com a injeção de R\$ 22,5 milhões Reata Citrus retomou 100% de sua operação, mas, diante da ausência de aportes por Global viu-se aquela novamente frustrada. Resultado, sem aportes, sem insumos e sem condições de reestabelecer caixa para honrar seus *stakeholders* Reata Citrus, esgotadas as tratativas amigáveis com Global, deparando-se com a nocividade dessa, acabou por a excluir de seus quadros.

Todavia, apesar da exclusão as consequências foram catastróficas, pois, de abril de 2020 para cá Reata Citrus está se mantendo diante de seu grande potencial. Contudo, nesse meio de tempo JOHN BEAN TECHOLOGIAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA retirou bens essenciais do estabelecimento de Reata Citrus o que consolidou a impossibilidade de processar frutas.

Apesar dos pesares, a viabilidade da empresa é alta e existem diversos investidores objetivando aportar recursos nesse nicho de mercado que só tendo a crescer e, diante das reestruturações que estão sendo emplacadas pela primeira Requerente – principalmente diante de sua transformação em sociedade anônima de capital fechado – tudo indica que a recuperação judicial é o meio adequado para se garantir a continuidade das atividades de Reata Citrus – referência em seu ramo de atuação – com a consequente preservação da função social que ela exerce.

Os documentos que elucidam, em suma, a crise constam do **Anexo XIV** dessa petição.

Nessa toada, mesmo sendo uma empresa bastante consolidada no mercado, com grande potencial de crescimento, principalmente no ambiente internacional, apesar de serem nacionalmente reconhecidos por sua atuação, os Requerentes, atuando no setor de citrus, ficaram inseridos na crise que draga a categoria econômica desde meados de 2012, o que foi agravado pelos eventos acima narrados.

Dessarte, os Requerentes imaginavam que diante dos prognósticos do mercado estariam protegidos da crise em que o Brasil mergulhava.

Realizando algumas projeções, e firmes nas análises disponibilizadas pelos órgãos oficiais, a exemplo da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, os Requerentes entendiam que a laranja, após um longo período de baixas, doenças e recessão, não seria afetada pelas externalidades vivenciadas no mercado nacional. Ocorre que para a infeliz surpresa dos Requerentes e de inúmeros analistas econômicos, especialmente os do Governo Federal, as variações climáticas, o

surgimento da covid-19 e os efeitos adversos da retração dos preços da pandemia global acabaram por afetar não apenas o suco, como também a laranja de mesa.

Afetando, igualmente, o Estado de São Paulo, segundo estimativas divulgadas pela FUNDECITRUS, a safra de laranja do cinturão citrícola de São Paulo e Triângulo/Sudoeste de Minas Gerais, principal região produtora para a indústria exportadora de suco do país, deve cair 25,87% na temporada de 2020/21². Resultando num leve ajuste negativo de 0,36% ante a projeção divulgada em maio., tal como consta de matéria disponibilizada no sítio eletrônico, em função das doenças e da ausência de chuvas as projeções realizadas acabaram por serem frustradas, tudo isso sem deslembrar das externalidades negativas acima citadas.

Sem perspectivas de melhoras num horizonte próximo, e contando com passivo contingente, os Requerentes tiveram comprometida a sua capacidade de pagamento, estando impossibilitados de realizarem, ao menos por ora, a **liquidação imediata** das obrigações assumidas junto aos seus credores sem o comprometimento da <u>fonte produtiva de emprego e renda</u>, motivo pelo qual se faz extremamente necessário o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial.

Resultando, dessa crise, **perdas de produção** e **dificuldades de recebimento**, sem a equalização das dívidas a curto e médio prazo os Requerentes não conseguirão se soerguer completamente da pior crise vivenciada pelo país desde a safra 2012, nem recuperarem o capital de investido. Assim, enquadrando-se como sociedade empresária e empresário, os Requerentes, atuando a mais de 2 (dois) anos no mesmo setor, contam com os benefícios legais instituídos pela Lei nº 11.101, de 2005 para **sobreviverem**, pois, caso contrário, terão fulminada a sua atividade produtiva, importando na extinção de mais de **uma centena de empregos diretos**, sem contar nos indiretos, que são gerados pelos Requerentes em Boraceia e região.

Retratando as dificuldades enfrentadas pelo setor, e sendo tais agravadas pelos prejuízos que os Requerentes vêm acumulando a crise que os assola não foi por eles gerada, mas sim, decorreu de motivos alheios as suas vontades.

Nessa toada, não pretendendo se valerem do Judiciário para avalizarem um "calote", os Requerentes apenas querem demonstrar as

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> https://www.moneytimes.com.br/safra-de-laranja-de-sp-mg-deve-recuar-quase-26-em-2020-21-seca-afeta-lavouras/

suas reais circunstâncias, a fim de que possam <u>ultrapassar</u> o cenário de crise que vem dragando a economia nacional – fato público e notório, correntemente divulgado pela imprensa brasileira - tudo isso sem perder a fonte produtiva, que anos levaram para conquistar.

Neste cenário, contando com ativos realizáveis de longo prazo, bem como contando com novo plano de negócios capaz de potencializar sua periclitante capacidade produtiva, vê-se que os Requerentes, apesar dos percalços financeiros, são economicamente viáveis, tendo plenas condições de se reerguerem, a exemplo de outros empresas do setor que vivenciam o mesmo momento. Com o processo recuperacional, os Requerentes pretendem continuar em operação e renegociar as suas dívidas, de modo a cumprir as obrigações a serem previstas em seu Plano de Recuperação Judicial.

Em linhas gerais, este é o relato, resumido e específico, dos fatos que levaram os Requerentes a uma situação de crise econômico-financeira que lhes compeliu a impetrar este Pedido de Recuperação Judicial.

## DEVIDA INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL DESTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Dilucidada, no capítulo anterior, a exposição das causas concretas da situação patrimonial dos Requerentes, constituído pelos empresários e sociedade empresária qualificados no preâmbulo acima, e das razões de sua crise econômico-financeira, consoante estabelecido no **art. 51-I** da Lei 11.101, de 2005, aqueles demonstram a seguir o atendimento aos demais pressupostos e requisitos legais para o requerimento desta recuperação judicial.

Nos termos do *caput* e dos incisos do **art. 48** da Lei 11.101/2005, os Requerentes pugnam pela juntada de documentos que comprovam que: i) exercem regularmente suas atividades empresárias há mais de 2 (dois) anos, conforme documentação em anexo (**Anexo I**) e certidões da Junta Comercial do Estado de São Paulo (**Anexo II**); ii) não foram falidos nem obtiveram concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões de distribuição falimentar (**Anexo III**); e iii) nunca foram condenados ou tiveram, como administradores ou acionista/sócio controlador, condenação por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101, de 2005, conforme certidões de distribuição criminal (**Anexo IV**).

Consoante os termos dos **incisos II a IX** do **art. 51** da Lei 11.101/2005 (rememore-se que o **inciso I** de tal dispositivo legal já foi atendido no

capítulo anterior), os Requerentes pleiteiam a juntada dos seguintes documentos:

Inciso II – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, das quais as primeiras estão sendo realizadas de modo simplificado, como permite a Receita Federal quanto as declarações do produtor rural pessoa física, e as levantadas especialmente para instruir este Pedido de Recuperação Judicial, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, bem como notas explicativas emitidas pela contabilidade (Anexo V);

**Inciso III** – relação nominal dos credores dos Requerentes (**Anexos VI**);

Inciso IV – relação dos empregados dos Requerentes (Anexo VII);

**Inciso V** – certidão de regularidade dos Requerentes na Junta Comercial do Estado de São Paulo (**Anexo I**), as atas de nomeação dos atuais diretores ou administradores, além da ata de deliberação dos diretores ou administradores, autorizando a propositura deste Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do parágrafo único do art. 122 da Lei 6.404, de 1976 e boletim de ocorrências que comprovam o incêndio (**Anexo VIII**);

**Inciso VII** – extratos atualizados de suas contas bancárias, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (**Anexo IX**);

**Inciso VIII** – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca da sede dos Requerentes (Bariri) (**Anexo X**); e,

**Inciso IX** – relação subscrita de todas as ações judiciais em que os Requerentes atualmente figuram como parte (**Anexo XI**).

Em complementação e nos termos do **inciso VI do art. 51** da Lei 11.101, de 2005, os Requerentes também requerem a juntada da **relação dos bens particulares dos seus administradores**, esclarecendo que em função da ausência de autonomia patrimonial, os bens dos empresários e dos administradores são os mesmos, devendo ser conferido a estes o respectivo sigilo.

Em vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, os Requerentes comprovam estar completa a documentação exigida pelos **arts. 48 e 51** da Lei 11.101, de 2005 e preenchidos os requisitos específicos da petição inicial da recuperação judicial a ensejar o

deferimento de seu processamento, o que fica desde já consignado e requerido.

### PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação judicial, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados e seu resumo, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, será apresentado nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, nos termos dos **arts. 50, 53 e 54** da Lei 11.101, de 2005.

### **PEDIDO**

Diante de todo o exposto, considerando a competência deste foro, presentes os requisitos legais bem como estando em termos a documentação exigida, propugna seja a inicial recebida, deferindo-se, em seguida, o processamento da recuperação judicial de REATA CITRUS AGRO INDUSTRIAL LTDA e JULIANO NOGUEIRA CARVALHO ME, incluindo das pessoas naturais, conforme previsto no art. 52 da Lei 11.101, de 2005, e, como consequência:

- a) seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de <u>48 (quarenta e oito)</u> <u>horas</u>, assinar o termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelos Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por este Juízo, nos termos dos **arts. 21, 22, 24, 33 e 52-I**, da Lei 11.101, de 2005;
- b) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para os Requerentes exercerem suas atividades empresariais, nos termos do **art. 52-II**, da Lei 11.10, de /2005;
- c) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra os Requerentes bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens essenciais às suas atividades, nos termos dos **arts.** 6°, **49-§** 3°, **e 52-III e §** 3°, da Lei 11.101, de 2005 e do **art.** 219 do CPC³;

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Recuperação judicial. Decisão que determinou que a contagem do prazo de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 seja realizada em dias corridos. Agravo de instrumento da recuperanda. Natureza eminentemente processual do "stay period", cabendo aplicar-se o disposto no art. 219 do CPC/2015. Jurisprudência da 1ª Câmara de Direito Empresarial deste TJSP, a abonar a contagem em dias úteis. Reforma da decisão agravada. Agravo de

- d) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelos Requerentes enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do **art. 52-IV**, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a juízo em incidente a ser processado em autos apartados;
- e) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais em que os Requerentes têm estabelecimento, nos termos do **art. 52-V**, da Lei 11.101, de 2005 e conforme relação ora apresentada
- f) seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do **art. 52** da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação bem como a sua divulgação no eventual site dos Requerentes;
- g) seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelos Requerentes (**Anexo V**) e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do **art.** 7º-§ 1º, da Lei 11.101, de 2005;
- h) seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial <u>único</u> pelos Requerentes, no prazo de <u>60</u> (sessenta) dias corridos, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;

instrumento a que se dá provimento. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2061842-54.2017.8.26.0000, Relator Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/8/2017);

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Contagem do prazo de suspensão do art. 6º., par. 4º. da L. 11.101/05 que deve ser feita em dias úteis. Harmonização com o artigo 219 do CPC/15. Irrelevância de a LRF se tratar de lei especial, se o período de seis meses decorre da soma de prazos e atos processuais necessários à realização da AGC. O stay period não tem a natureza estrita de prazo de direito material, pelo só fato de se encontrar na LRF. Cuida-se de prazo misto, que a um só tempo suspende a prescrição (efeito material) e também o andamento de ações em curso (efeito processual) por seis meses, para fins de reorganização da empresa em crise. LRF é microssistema, que contém regras de direito material, processual, penal e tributário. Recurso improvido." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2147893-05.2016.8.26.0000, Relator Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 29/3/2017); e

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. Contagem de prazo de suspensão do art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05, que deve ser feita em dias úteis de acordo com o art. 219 do CPC/15. O cômputo dos dias úteis contribui para a segurança jurídica ao estabelecer critério objetivo ao mesmo tempo em que favorece a eficiência da recuperação judicial e maior oportunidade para a recuperanda cumprir os atos processuais que visam à recuperação judicial em prol de sua própria preservação (art. 47 da Lei n. 11.101/05). Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2210315-16.2016.8.26.0000, Relator Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 16/3/2017).

- i) seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial a todos os Juízos desta Comarca;
- j) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo único do **art. 69** da Lei 11.101, de 2005; e
- k) seja determinada a autuação da relação dos bens particulares dos acionistas e sócios controladores e dos administradores das Requerentes em incidente a ser processado em apartado e sob segredo de justiça, facultado o acesso apenas a este Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias.

Na remota hipótese deste juízo entender pela necessidade qualquer medida ou ato precedente ao deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, o que se alega mas não se acredita, **e considerando a proximidade do recesso forense**, requer seja concedida, em caráter de tutela de urgência, a antecipação dos efeitos do "stay period", com fundamento no art. 47 da Lei 11.101, de 2005 cumulado com o art. 300 do CPC, tal como já decidido em outros casos, mormente quando o patrimônio da empresa e a continuidade de suas atividades estão em risco<sup>4</sup>.

Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelo patrono dos Requerentes, nos termos do **art. 425** do CPC.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> "Vistos. (...). Passo à análise do pedido liminar. Verifica-se plausível a concessão da liminar no que tange às Empresas que permanecem no polo ativo, na pendência da juntada dos documentos faltantes para a instrução da recuperação judicial. As Empresas estão em situação financeira vulnerável, de forma que a antecipação da tutela quanto à suspensão das ações é medida necessária para não afastar eventual chance de recuperação. Anote-se que a concessão da tutela atende o interesse social, com vista à possibilidade de recuperação das Empresas e de sua capacidade produtiva. Ante o exposto: (...) 02 – Defiro a concessão da liminar com relação às Empresas que permanecem no polo ativo (...) para suspender as ações e constrições contra as mesmas, até a decisão sobre o deferimento da recuperação judicial, devendo as Empresas providenciarem as comunicações pertinentes. (...)" (Recuperação Judicial nº 1001985-03.2014.8.26.0032, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, decisão proferida em 3/4/2014 pela Juíza Sonia Cavalcante Pessoa); e

<sup>&</sup>quot;J. Diante do espírito que move a lei de recuperação, a suspensão da exigibilidade das dívidas se mostra pressuposto para se evitar a quebra e possibilitar a reativação, bem como o reerguimento da empresa, até o deferimento do processo. Expeçam-se os ofícios conforme requerido. Acolho a indicação e nomeio como representante o sr. Tobias Brenner. Int. – Fls. 26: Vistos. Nomeio como administrador provisório o Dr. Fernando Chad. Intime-o em cartório para assinatura do termo. Defiro ainda, o prazo de trinta dias para juntada dos documentos faltantes. Autuem os documentos em apenso. Int." (Recuperação Judicial nº 0000928- 06.2009.8.26.0108, em trâmite na 1ª Vara Judicial do Foro de Cajamar/SP, decisão proferida em 3/3/2009 pelo Juiz Rodrigo Cerezer).

Requerem, outrossim, seja deferida a consolidação substantiva, devendo ser o pleito objeto de deliberação prévia pelos credores em assembleia antecedente a deliberação sobre o Plano de Recuperação judicial;

Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) e requer-se a juntada dos comprovantes de pagamento das respectivas custas judiciais e taxa judiciária (**Anexo XIII**).

Bariri (SP), data da distribuição.

CÉSAR AUGUSTO CARRA OAB/SP 317.732 assinado eletronicamente